



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10315.000856/2003-46
Recurso nº 151.519 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 2000 a 2004
Acórdão nº 105-17.111
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente CIDRAL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL**

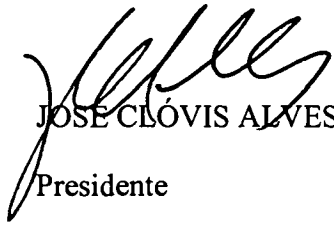
EXERCÍCIO: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

**Ementa: COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO DA COFINS
EFETIVAMENTE PAGA COM CSLL A PAGAR - A
compensação, autorizada pelo art. 8º e seus parágrafos da Lei nº
9.718/1998, deve ser admitida para os fatos geradores ocorridos
entre fevereiro e dezembro de 1999, independentemente do
correto preenchimento da DIPJ, sob este aspecto.**

**DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DECLARADO E O
ESCRITURADO - Torna-se definitiva a exigência quanto às
diferenças mantidas em primeira instância, que não foram objeto
de recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente




WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

CIDRAL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 8.023, de 23/02/2006, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 12/11/2003 (ciência em 18/11/2003, vide A.R. à fl. 275), exigindo da contribuinte a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL referente a fatos geradores ocorridos desde o primeiro trimestre de 1999 até o terceiro trimestre de 2003. Em todos esses anos, a interessada era optante pela tributação com base no lucro presumido, e assim foi feita a autuação.

Foram apuradas pelo Fisco diferenças entre os valores que constavam da escrita contábil-fiscal da interessada e aqueles declarados à Secretaria da Receita Federal em DCTF. Na infração 001 foram consignadas as diferenças levantadas com base nos valores escriturados no livro de Registro de Apuração de ICMS. Na infração 002, têm-se as receitas financeiras (acréscimos à base de cálculo), não declaradas, e apuradas com base no livro Razão.

Em sua impugnação, a interessada reconhece parcialmente a procedência do lançamento, mas questiona, basicamente, dois pontos:

- Pleiteia a compensação de 1/3 da Cofins efetivamente paga (fatos geradores entre fevereiro e dezembro de 1999) com os valores devidos de CSLL, nos termos dos arts. 8º e 17, inciso I, da Lei nº 9.718/1998.
- Aponta especificamente inconsistências e erros materiais no lançamento, ocorridos nos anos-calendário 1999 e 2003.

A parcela não impugnada foi apartada, sendo transferida para o processo administrativo fiscal nº 10315.000010/2004-97. No presente processo, portanto, somente remanesceu a parte em litígio.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 8.023, de 23/02/2006 (fls. 288/294), considerou procedente em parte o lançamento com a seguinte ementa:



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: BASE DE CÁLCULO

É de se excluir da base de cálculo da CSLL valores referentes a receitas financeiras contabilizadas em duplicidade e aqueles referentes a saídas escriturados no livro de Registro de Apuração de ICMS que comprovadamente foram erroneamente considerados pelo autuante como tributáveis.

COMPENSAÇÃO DE UM TERÇO DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA COM A CSLL A PAGAR. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

A legislação de regência da contribuição dispõe que o contribuinte, no ano de 1999, poderá compensar até 1/3 da Cofins efetivamente paga com a Contribuição Social devida. Não se trata de uma determinação, porém de uma faculdade. Saliente-se que, no caso concreto, o contribuinte não exerceu essa faculdade em nenhum dos meses do ano de 1999 – conforme consta de sua DIPJ. Assim, a autoridade fiscal não deve exercer pelo contribuinte uma opção por ele não exercida.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/03/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 301, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/04/2006 conforme carimbo de recepção à folha 302.

No recurso interposto (fls. 302/304), afirma que teria, sim, exercido seu direito à compensação de até 1/3 da Cofins efetivamente recolhida com a CSLL devida, bastando verificar os recolhimentos que fez a título de Cofins e de CSLL no ano-calendário 1999. Ao contrário do que consta na decisão recorrida, aduz que “a opção pela compensação realiza-se, quando da apuração e do pagamento da contribuição em lide, e não no ato do preenchimento da DIPJ ...”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio se resume à compensação autorizada pelos parágrafos do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, de até 1/3 da Cofins efetivamente paga com a Contribuição Social sobre o Lucro devida. Essa compensação teve vigência para fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1999 (conforme art. 17 do mesmo diploma legal) e dezembro de 1999 (revogados que foram os parágrafos do art. 8º, a partir de 01/01/2000, pelo art. 93 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001). Eis o dispositivo:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º A compensação referida no § 1º:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes.

§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real.

As disposições acima vieram a ser regulamentadas pela Instrução Normativa SRF nº 006, de 29/01/1999, no que interessa à situação sob exame, nos seguintes termos:

Art. 7º Será compensável com a CSLL devida o valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga.

Parágrafo único. Não será passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de janeiro de 1999.

Art. 8º Na hipótese de pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente, inclusive aquelas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, a compensação de que trata o artigo anterior, a ser efetuada em cada trimestre, será procedida da seguinte forma:

I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço do valor da COFINS efetivamente paga, relativa aos meses correspondentes ao próprio trimestre, limitado ao valor da CSLL;

II - o valor da COFINS, passível de compensação, que exceder ao da CSLL devida no respectivo trimestre, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores.

A recorrente alega ter efetivamente feito a compensação quando apurou o valor a pagar e efetuou o recolhimento. O valor declarado em DCTF já contemplaria essa compensação, correspondendo à diferença entre o total devido e o valor passível de compensação em cada trimestre. Embora não afirme explicitamente, entende-se que o fato de não constar tal compensação no campo apropriado da DIPJ seria mero erro de preenchimento.

O Fisco não levou em conta essa compensação, e efetuou o lançamento de ofício das diferenças apuradas.



Compulsando os autos, convenço-me de que, de fato, o contribuinte fez as compensações em questão, e equivocou-se ao preencher a DIPJ do exercício 2000, ano-calendário 1999. Senão vejamos:

- a) Para o primeiro trimestre de 1999, o valor declarado em DCTF (e pago) da CSLL é de R\$ 2.491,08 (fl. 31). O valor devido, segundo a DIPJ, é de R\$ 8.336,77 (fl. 259v). A diferença entre esses valores é de R\$ 5.845,69;
- b) Nos meses de fevereiro e março de 1999, o contribuinte apurou e pagou, a título de Cofins, (R\$ 8.423,79 + R\$ 9.672,38 =) R\$ 18.096,17. Nos termos da lei, seriam passíveis de compensação 1/3 desse montante, a saber, R\$ 6.032,06.
- c) Resultados semelhantes são obtidos para os demais trimestres de 1999.
- d) Ao executar o mesmo procedimento para o IRPJ, em que não há quaisquer valores passíveis de compensação, observa-se que os valores declarados em DCTF e informados na DIPJ são bastante próximos, não se verificando a diferença encontrada para a CSLL. Por exemplo, IRPJ declarado em DCTF para o 1T99: R\$ 11.253,87; IRPJ informado na DIPJ para o 1T99: R\$ 11.368,27; diferença: R\$ 114,40. Resultados semelhantes são obtidos para os demais trimestres de 1999.
- e) Em resumo, os valores da DIPJ são muito próximos daqueles encontrados pelo Fisco na escrita contábil e fiscal da interessada. O mesmo ocorre com os valores de IRPJ, declarados em DCTF. Somente são discrepantes, para menos, os valores de CSLL declarados em DCTF, e essa discrepância pode ser explicada, com muita aproximação, pela compensação alegada pela recorrente.
- f) Acrescento que não encontrei nos autos alguma intimação à então fiscalizada para que trouxesse esclarecimentos sobre as diferenças apuradas. O Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 20) apenas requisita os livros; dos demonstrativos elaborados pelo Fisco (fls. 21/30) somente se deu ciência ao contribuinte por ocasião do lançamento; o próximo termo escrito é o auto de infração. A explicação trazida já desde a impugnação deve, então, ser analisada com especial cuidado.
- g) As diferenças se tornam ainda menores ao se observar a tabela que consta no acórdão recorrido, às fls. 293/294. Ali se encontram os valores que permanecem em discussão, após excluídos aqueles que não foram impugnados (transferidos para outro processo) e os que foram excluídos pela decisão em primeira instância, decorrentes de erros materiais variados. No quadro abaixo, as duas primeiras colunas são reproduzidas da referida tabela. As demais colunas foram acrescentadas por mim, com base nos elementos que constam do processo.

FG	CSLL em discussão, após a decisão da DRJ	COFINS efetivamente paga	1/3 da Cofins, passível de compensação	Diferença
02/1999		8.423,79		
03/1999	6.032,05	9.672,38	6.032,06	-0,01
04/1999		8.408,50		
05/1999		9.123,30		
06/1999	9.305,12	10.359,97	9.297,26	7,86
07/1999		11.801,81		



FG	CSLL em discussão, após a decisão da DRJ	COFINS efetivamente paga	1/3 da Cofins, passível de compensação	Diferença
08/1999		11.348,27		
09/1999	8.450,40	9.977,38	11.042,49	-2.592,09
10/1999		10.632,28		
11/1999		12.078,79		
12/1999	12.414,89	14.533,63	12.414,90	-0,01

Em resumo: desaparecem quaisquer diferenças no primeiro e no quarto trimestres de 1999; o mesmo ocorre quanto ao terceiro trimestre de 1999, em que a diferença observada é favorável ao contribuinte, mas não pode gerar qualquer restituição ou compensação posterior, nos termos da lei; e remanesce diferença (que considero imaterial) de R\$ 7,86 no segundo trimestre de 1999.

Quanto às diferenças nos demais períodos, que remanesceram após a decisão da DRJ, não foram objeto de recurso, pelo que a exigência se tornou definitiva. São elas, R\$ 0,51, no primeiro trimestre de 2002; R\$ 62,60, no segundo trimestre de 2002; e R\$ 189,44 no segundo trimestre de 2003.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para excluir as exigências ainda remanescentes referentes aos quatro trimestres do ano-calendário 1999.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

